



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.627 - SP (2011/0296384-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ARANIDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ELIZETE ROGÉRIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. A interposição de Pedido de Reconsideração contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inaplicável o *princípio da fungibilidade recursal* para o recebimento do recurso como Embargos de Declaração.
2. Pedido de Reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração de despacho, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 16 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.627 - SP (2011/0296384-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ARANIDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ELIZETE ROGÉRIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Aranide Ribeiro da Silva contra acórdão da Segunda Turma assim ementado (fl. 201, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do prazo de cinco dias estabelecido no art. 557, § 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ.

2. Hipótese em que o recurso é intempestivo, considerando a data de publicação da decisão agravada (22.3.2012) e aquela constante da petição recursal (28.3.2012).

3. Agravo Regimental não conhecido.

Insiste a recorrente na reconsideração do referido acórdão, alegando, em suma:

DD. Julgador, a Autora, esta sendo extremamente prejudicada, porque o recurso especial, deixou de ser reconhecido por falta da procuração, porem a procuração estava no processo judicial, e se realmente houve um equivoco foi do Tribunal e não da Requerente, e agora novamente esta sendo prejudicada porque estão contando o prazo do recurso errado, conforme demonstrado acima.

Requer a reconsideração do Agravo Regimental (fl. 211, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.627 - SP (2011/0296384-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.7.2012.

O inconformismo não merece conhecimento.

O pedido de reconsideração é criação jurisprudencial, não tem previsão legal. Consolidou esta Corte o entendimento de que é descabida a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, bem como o seu recebimento como Embargos de Declaração ante a inadmissibilidade da incidência do *princípio da fungibilidade recursal* quando constatada a ocorrência de erro inescusável, como se dá na espécie. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AG 821.486/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 21/6/2007; AgRg no AgRg no AG 824.811/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU de 29/6/2007; AgRg no AgRg no Ag 779.545/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJU de 5/2/2007 e AgRg no AgRg no REsp 777.310/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU de 11/9/2006.

Nessa linha:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

– É manifestamente incabível o pedido de reconsideração de decisão proferida por órgão colegiado, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Pedido não conhecido.

(RCDESP no AgRg no Ag 1285896/MS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 29/11/2010, grifei)

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO COLEGIADA.

- Impossível o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e ao entendimento de que o referido recurso é cabível tão somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso.

- Pedido não conhecido.

(AgRg nos EREsp 1068838/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 11/11/2010, grifei).

CIVIL E PROCESSUAL. PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITO INFRINGENTE. PEDIDO INCABÍVEL. ACÓRDÃO TURMÁRIO. PETIÇÃO NÃO CONHECIDA.

I - *Não cabe pedido de reconsideração contra acórdão turmário.*

II - *Pedido não conhecido.*

(PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 17/03/2011, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO COMO NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 536 DO CPC.

1. *A Segunda Seção, ao julgar o RCDESP no CC 107.155/MT (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 17.9.2010), deixou consignado que o pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração.* Mesmo que fosse possível superar tal obstáculo, e não é, a Segunda Seção ressaltou que, ainda assim, no referido caso não restaria satisfeito o requisito da tempestividade, pois o pedido de reconsideração fora protocolado fora do prazo fixado no art. 536 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido são os seguintes precedentes: RCDESP nos EREsp 1.055.223/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º.7.2009; RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 6.4.2010.

(...)

3. *Pedido de reconsideração não conhecido.*

(RCDESP nos EDcl no AgRg no REsp 899.146/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/02/2011, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INVIABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 17, IV E IV, DO CPC.

1. *Não é cabível a formulação de pedido de reconsideração em face de acórdão que não conheceu de pedido de reconsideração manejado contra acórdão que negou provimento a agravo regimental.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O manejo de sucessivas petições requerendo a manifestação desta Corte sobre tema já decidido caracteriza, em razão da resistência injustificada ao andamento do processo e tendo em vista seu intuito manifestamente protelatório, litigância de má-fé por parte do peticionante, nos moldes do artigo 17, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil.

3. Pedido de reconsideração não conhecido, aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC.

(RCDESP no Ag 1269673/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 11/10/2010, grifei).

PROCESSUAL CIVIL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – DECISÃO COLEGIADA – NÃO CABIMENTO – ERRO GROSSEIRO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer o não cabimento de pedido de reconsideração de decisão colegiada. Precedentes.

2. Existência de erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do Princípio da Fungibilidade e, conseqüentemente, seu recebimento como embargos de declaração.

(...)

Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCDESP no Ag 1242195/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03/09/2010, grifei).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. CONVERSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. É incabível o pedido de reconsideração interposto em face de decisão colegiada, não podendo ser convertido em embargos de declaração, por tratar-se de erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

2. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCDESP no REsp 847.973/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 06/12/2010, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL OU EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Ainda que se permita o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental, tal providência se revela impossível no caso porquanto interposto contra decisão colegiada.

2. A conversão do pedido em embargos declaratórios também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é possível pois caracterizado erro grosseiro e, ainda que aceita, seria inútil diante da intempestividade do pleito.

4. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCDESP nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1021783/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/08/2010, grifei).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. *É descabida a interposição de pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.*

2. Pedido não conhecido.(RCDESP no AgRg no Ag 1248048/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 21/05/2010, grifei).

Ante o exposto, **não conheço do pedido de reconsideração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0296384-0 **RCDESP no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.297.627 / SP

Números Origem: 1918662520088260000 4462006 68162006 7730905 7730905201 994081918660

PAUTA: 16/08/2012

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARANIDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ELIZETE ROGÉRIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

RECORRENTE : ARANIDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ELIZETE ROGÉRIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração de despacho, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.